



Projeto de Lei n.º 862/ XIV / 2.^a
ESTABELECE A LEGALIZAÇÃO DA CANÁBIS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma questão de Liberdade pessoal

As pessoas têm o direito de poder tomar as suas próprias decisões sobre a sua vida, o que inclui o direito de decidir sobre consumos de substâncias. As pessoas são politicamente soberanas e, por isso, não cabe ao poder político substituir-se de forma paternalista à autonomia individual; apenas cabe mitigar os riscos que daí possam resultar para terceiros. O poder político deve apenas regular o necessário e suficiente, procurando continuamente promover a máxima coexistência livre e pacífica de diferentes pessoas, escolhas, comportamentos e estilos de vida.

As pessoas têm, portanto, direito ao consumo pessoal de canábis. A canábis, variedade da planta do cânhamo com propriedades psicotrópicas e tranquilizantes, é utilizada há séculos para fins espirituais, medicinais e recreativos. É considerada uma droga porque provoca alteração de consciência e, também, porque o seu abuso pode ter consequências negativas para o utilizador, como o desenvolvimento de habituação ou perturbações mentais.

Dito isto, o abuso do tabaco ou do álcool, que são substâncias legais, também têm consequências análogas que podem ser muito graves, ou mesmo mortais. A canábis não é categoricamente mais perigosa para a saúde do que estas substâncias. Não obstante, a canábis está sujeita a legislação restritiva, continuando a ser uma substância clandestina.

O consumo de tabaco ou álcool é uma questão de liberdade pessoal. A sociedade aprendeu, e continua a aprender, a lidar com o seu consumo e abuso, dentro do respeito pela autonomia das pessoas. Analogamente ao tabaco ou ao álcool, a canábis deve ser liberalizada.

A liberalização da canábis não se destina a consagrar uma qualquer aprovação consensual da sociedade quanto ao consumo ou abuso de drogas leves no geral, ou da canábis em particular. A liberalização da canábis reconhecerá sim que numa sociedade livre e politicamente saudável, convivem pessoas diferentes, devem poder coexistir diferentes estilos de vida, e as pessoas devem poder fazer escolhas livres e responsáveis.

Uma história de repressão

A canábis começou a ser sistematicamente reprimida pela Lei no século XIX, nas colónias ultramarinas europeias, por se observar que tanto soldados e colonos, como nativos dessas colónias, perdiam produtividade quando fumavam haxixe, liamba ou maconha. Nos princípios do século XIX, a marijuana era reprimida, sobretudo nos EUA, como forma de ostracizar legalmente imigrantes mexicanos, e também por interesses corporativos de indústrias concorrentes. Na segunda metade do século XIX uma vaga puritana, conhecida por movimento pela temperança, incluiu a canábis na sua cruzada contra o álcool. Já no século XX, depois da II Guerra Mundial, em pleno combate por iguais direitos civis, nova investida legal teve como alvo particular os descendentes de africanos, os hippies, os homossexuais, os artistas subversivos e outros “indesejáveis”. Este movimento proibicionista atingiu o seu auge nos anos 80 e 90.

Ao longo destas décadas, construiu-se um vasto edifício legislativo proibicionista, que começou com lançamento de impostos e acabou com a classificação da canábis lado a lado com drogas duras como a heroína ou o ecstasy. Esta escalada foi, igualmente, refletida na lei internacional, particularmente em tratados como a Convenção Única sobre Estupefacientes (1961), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes Substâncias Psicotrópicas (1988). Paralelamente, declarou-se em vários países uma designada “guerra às drogas” a qual se revelou extremamente danosa, desde logo para os cofres públicos, mas, sobretudo, para as liberdades civis.

O fracasso do paternalismo proibicionista

As políticas autoritárias contra a canábis provocaram uma cascata de efeitos negativos para os princípios da liberdade individual, assim como para a saúde democrática, económica e social das comunidades.

Desde logo, a proibição não eliminou as drogas leves. A procura continuou a existir e em quantidade suficiente para justificar um vigoroso mercado negro. O efeito prático da proibição foi o de eliminar a concorrência que os pequenos operadores representavam para os grandes operadores ilegais, tornando assim o comércio de um produto agrícola num negócio ilegal extremamente lucrativo.

A proibição financiou o narcotráfico internacional, a corrupção de agentes públicos e a criminalidade organizada. Potenciou também um mercado clandestino de drogas duras, o qual destruiu muitas vidas, pela toxicodependência, pelo crime violento a elas associado e pela industrialização do sistema judicial-prisional. Todo este processo aumentou a insegurança, perturbou a ordem pública, degradou o espaço urbano e a qualidade de vida, fomentou a exclusão social e reduziu a mobilidade socioeconómica. Ao mesmo tempo que, como se referiu, exauriu recursos públicos e sobrecarregou as polícias e os tribunais.

Para os consumidores, o proibicionismo resultou em menos segurança e menos informação sobre a compra e o consumo, expondo-os ao submundo criminoso, às drogas pesadas e à canábis adulterada. Em consequência, sofreu também a qualidade da assistência e a eficácia do tratamento da dependência destas substâncias.

Uma nova esperança

A suposta hegemonia política internacional contra a canábis estava, no entanto, longe de ser consensual. A “guerra às drogas” causava mais problemas do que os que solucionava, levando alguns países a explorar políticas alternativas.

Em 1972, a Holanda aprovava uma lei extremamente tolerante quanto ao consumo da canábis recreativa. Experiências no tratamento e alívio de dor de doentes oncológicos abriram a porta à consideração da canábis para efeitos medicinais. Em 2001, o Canadá foi o primeiro país a legalizar a canábis medicinal. Em 2001, Portugal descriminaliza a canábis. Em 2003, o Uruguai liberalizou parcialmente a canábis recreativa.

Hoje existe um largo movimento a favor da descriminalização, legalização e liberalização da canábis. Nos Estados Unidos, 37 estados legalizaram a canábis medicinal e em 16 estados a canábis recreativa é permitida. O Congresso americano prepara-se para, na

prática, legalizar a canábis a nível federal. Recentemente, as Nações Unidas retiraram a canábis do Quadro IV da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes.

Como resultado, por todo o mundo regista-se um crescimento do investimento em toda a cadeia de valor, muita atividade económica e comunitária, gerando receitas fiscais que financiam a prevenção e os tratamentos de toxicodependência, saúde mental, investigação em medicina e em tecnologia.

Liberalizar a canábis em Portugal

Em Portugal, atualmente, a canábis é amplamente distribuída e consumida, e já não tem consequências criminais. Contudo, a despenalização ocorrida em Portugal em 2001, considerada exemplar no panorama mundial, não foi uma liberalização pois não proporcionou às pessoas o acesso legal a mercados livres. A canábis continuou a ser clandestina, continuando a expor os consumidores a submundos criminosos e a produtos adulterados.

Não obstante a clandestinidade, o consumo de canábis tem aumentado, a par de uma crescentemente favorável perceção pública. Esta conclusão é sustentada pelos números. O SICAD reporta que uma substancial percentagem de portugueses (9.7% em 2016/17) declara já ter experimentado canábis (face a 8,2% em 2012), uma percentagem que sobe aos 15,1% em 2016/17 para o intervalo de idades 15-34 (14,4% em 2012), e cerca de 25-28% para menores de 13-18 anos. Portugal é cada vez mais um país liberal nos costumes e nas escolhas de vida.

O que é preocupante é que muito deste consumo é feito sem enquadramento adequado, sem segurança na compra, sem proteção do consumidor, sem informação, sem acompanhamento e sem uma integração de medidas de prevenção, tratamento e reinserção. É importante corrigir esta situação e completar agora a normalização legal.

No passado recente, vários partidos políticos apresentaram propostas de legalização da canábis para uso pessoal. É chegada a altura e a oportunidade de legalizar, também, a atividade económica da canábis.

Com esta proposta de liberalização responsável, pretende-se legalizar o negócio da canábis, reduzir a criminalidade, reduzir o consumo de drogas pesadas e promover que o consumo seja livre e responsável, consciente e informado.

Preocupações legítimas com o consumo e abuso de canábis

O consumo de canábis é procurado sobretudo pelos efeitos psicotrópicos, ou seja, por provocar estados alterados de consciência. Entre os efeitos contam-se alterações do nível de energia que vão de excitação a sedação, possivelmente acompanhadas de alucinações, perturbações de coordenação motora, ou estimulação do apetite.

Estes efeitos dependem de múltiplos fatores, mas sobretudo das características do produto consumido (e das doses de substâncias psicotrópicas como sejam o THC ou o CBD), do método de consumo e da condição física e estado anímico do consumidor.

Alguns destes efeitos têm interesse médico, tendo motivado todo um campo de investigação farmacológica e terapêutica, no que se designa a canábis médica. São conhecidos, por exemplo, os benefícios da canábis no alívio de dores crónicas, sintomas autoimunes, fenómenos de ansiedade, falta de apetite ou regulação do sono.

Importa sublinhar que o consumo de canábis não está correlacionado com fenómenos de comportamentos violentos, perturbação da ordem pública, violência doméstica. Os utilizadores intensos de canábis são mais dados a apatia profunda do que a alterações verbais ou físicas. Os casos de cancro correlacionados com a canábis prendem-se sobretudo com o tabaco misturado. Não se conhecem casos de overdose de canábis.

Por outro lado, está documentado que o consumo continuado de canábis tem efeitos negativos, entre eles a criação de dependência, que pode chegar a ser não funcional – ou seja, os consumidores precisarem de consumo continuado para desempenharem as funções básicas da sua vida. Embora grande parte dos casos de dependência estejam relacionados com o tabaco frequentemente misturado com a canábis, é razoável considerar que a canábis causa dependência, embora a um nível muito inferior ao que acontece com drogas duras.

Existe uma correlação entre o consumo de canábis e alguns problemas mentais, como, por exemplo, surtos psicóticos. Não é claro que a canábis provoque doenças mentais, mas é relativamente aceite que o consumo intenso de canábis pode despoletar tais perturbações, em particular em pessoas clinicamente predispostas, as quais de outra forma não se manifestariam tão cedo ou de todo.

O debate sobre se a canábis é uma *gateway drug* ou seja, se o consumo de canábis conduz ao consumo de drogas pesadas, tem sido vigoroso. É sabido que muitos consumidores de drogas pesadas reportam ter consumido canábis. Mas também é verdade que muitos alcoólicos reportam ter começado a sua dependência com cerveja ou vinho. A percentagem de pessoas que reportam já ter consumido canábis sem enveredarem pelo consumo de drogas pesadas parece refutar aquela hipótese. Existem também preocupações com o consumo de canábis para além dos temas de saúde, por exemplo, no que diz respeito à segurança rodoviária ou o chamado turismo de canábis, que devem ser endereçadas.

Em qualquer caso, a identificação e caracterização destes riscos e problemas bem reais não devem demover do imperativo da liberalização da canábis. Este conhecimento deve, pelo contrário, informar comportamentos individuais mais conscientes, promover uma sociedade civil mais vigilante e ajudar a comunidade política com políticas mais dirigidas, na prevenção e mitigação de fenómenos indesejados, sempre no respeito pelos direitos e liberdades individuais.

Princípios da proposta de liberalização responsável

O presente projeto de lei apresentado pela Iniciativa Liberal legaliza o cultivo, transformação, distribuição, comercialização, aquisição e posse, para consumo pessoal sem prescrição médica, da planta, substâncias e preparações de canábis. O projeto tem como objetivo criar um mercado livre, aberto e concorrencial, de bens e serviços baseados na canábis não-medicinal. Tudo que não está regulado neste projeto de lei enquadra-se na legislação já existente nomeadamente na Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto.

O diploma reconhece que as pessoas devem ser livres de consumir canábis, salvaguardando os seus direitos enquanto compradores e consumidores, começando pelo

direito à sua privacidade, não podendo o Estado obrigar a qualquer registo no ato da compra.

Com esta proposta pretende-se criar um enquadramento legal favorável a mercados livres, ao empreendedorismo económico e social, à inovação comercial e comunitária. Pretende-se fomentar uma coexistência vibrante de organizações da sociedade civil, pequenos negócios familiares e comunitários, grandes interesses corporativos, a concorrer e colaborar para fornecer uma oferta diversificada de bens e serviços para todos as preferências.

É preciso rejeitar a tendência de políticos e burocratas em sobrecarregar as atividades económicas com impostos e burocracia. O presente projeto de lei assenta num mercado de preços livres, onde os agentes económicos têm a máxima liberdade económica possível, quer ao nível do desenvolvimento dos produtos, incluindo as formas bebível e comestível, quer ao nível da sua comercialização, podendo fazer promoções e vender outros produtos no mesmo estabelecimento. O Estado não deve padronizar os produtos de canábis, nem as formas de os vender, limitando a criatividade e experimentação dos produtores e vendedores. Por outro lado, para garantir a proteção do consumidor, os estabelecimentos que vendam devem reportar uma série de informações ao Estado e aos consumidores de forma inteligível.

De acordo com esta proposta é permitida a venda em estabelecimentos físicos e também a venda online, não se permitindo a venda quem não tenha completado 18 anos de idade, a quem aparente possuir anomalia psíquica ou esteja visivelmente intoxicado. Para além disto, a venda e a posse por cada indivíduo não poderão exceder a dose média individual calculada para 30 dias, tal como prevista na Portaria n.º 94/96, de 26 de março. Reconhecendo que existem produtos de canábis de tal forma concentrados que desafiam as classificações comuns de “droga leve”, o Estado deve poder limitar a venda destes produtos, em função da sua dose ou concentração de THC.

Esta proposta respeita, também, os princípios de descentralização e subsidiariedade, reconhecendo às Juntas de Freguesia legitimidade para impedir a comercialização de canábis.

Do mesmo modo, propomos também permitido o cultivo para uso pessoal (“auto-cultivo”) até um limite máximo de 6 plantas por habitação própria e permanente, recorrendo, obrigatoriamente, a sementes autorizadas para o efeito.

Resultados da legalização

A normalização legal da canábis acabará com uma importante fonte de financiamento de atividades criminosas verdadeiramente perigosas para a sociedade. A liberalização libertará, igualmente, muitos recursos policiais e judiciais, que poderão assim focar-se no combate a verdadeiros crimes. Será, ainda, uma fonte de receita fiscal.

Esta proposta respeita os princípios da responsabilidade social, ao prever que parte da arrecadação fiscal da canábis seja utilizada para precaver e mitigar problemas sociais derivados do consumo e abuso da canábis. Em paralelo, o espírito de reduzida burocracia e abertura do mercado a todos fomentará a acção da sociedade civil, assim como de pequenos negociantes, em papéis de coesão social fora do alcance do Estado.

Esta proposta respeita a cultura da canábis, que é uma cultura de auto-exploração, partilha comunitária, tolerância e coexistência. Nesta cultura, não há lugar a engenharias políticas e sociais, proibicionismos autoritários, controlo do Estado sobre o cultivo, o comércio ou o consumo. A cultura da canábis é uma cultura de liberdade.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei define o regime jurídico aplicável ao cultivo, transformação, distribuição, comercialização, aquisição e posse, para consumo pessoal sem prescrição médica, da planta, substâncias e preparações de canábis.

2 - O consumo, o cultivo, transformação, distribuição, comercialização, aquisição e posse, para consumo pessoal, de plantas, substâncias ou preparações de canábis não constituem

ilícito contraordenacional nem criminal, desde que em conformidade com o presente regime jurídico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) «Planta, substâncias e preparações de cânabis», as folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta cânabis sativa L.; resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta cânabis spp; óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta cânabis spp.; sementes da planta cânabis Sativa L.; todos os sais ou outros derivados destes compostos;
- b) «Produtos de cânabis», os produtos com efeitos psicoativos abrangidos pelo âmbito da alínea anterior, os quais podem incluir outros componentes ou ingredientes legais;
- c) «Cultivo», produção agrícola de cânabis;
- d) «Fabrico», operações mediante as quais se obtêm produtos de cânabis com vista à sua comercialização;
- e) «Comércio por grosso», compra de produtos de cânabis e respetiva revenda a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas;
- f) «Comércio a retalho», venda de produtos de cânabis ao consumidor final, em estabelecimento que cumpra as condições legais para o efeito;
- g) «Auto-cultivo» ou «Cultivo para uso pessoal», o cultivo feito para consumo próprio, sem intenção ou objetivo comercial, e limitado a 6 plantas por habitação própria e permanente.
- h) «Transformação», a mistura de cânabis com outros ingredientes com vista a criar um produto distinto;
- i) «Consumo», a utilização do produto de cânabis, independentemente da forma.

Capítulo II

Da indústria

Artigo 3.º

Autorizações

1 - O cultivo, fabrico, comércio por grosso, importação e exportação da planta, substância e preparações de cânabis para consumo pessoal sem prescrição médica e desde que para

fins que não os medicinais estão sujeitos a autorização da Direção Geral de Alimentação e Veterinária e comunicação obrigatória ao INFARMED.

2 - O comércio por grosso da planta, substâncias e preparações de canábis para consumo pessoal sem prescrição médica e desde que para fins que não os medicinais está sujeito a autorização da Direção Geral das Atividades Económicas e comunicação obrigatória ao INFARMED.

3 - Excetua-se da autorização prevista no número 1 do presente artigo, o cultivo para uso pessoal.

4 - O presente artigo não prejudica o disposto na Lei n.º 33/2018, de 18 de julho sobre autorização para cultivo, fabrico, comércio, importação e exportação de medicamentos, substâncias e preparações à base da planta da canábis para fins medicinais.

Capítulo III

Do produto

Artigo 4.º

Liberalização do produto

Os comerciantes serão livres de desenvolver e comercializar produtos de canábis, nomeadamente:

- a) Canábis nas suas formas botânicas e derivados diretos;
- b) Canábis sintética, se comprovada por estudo que não difere substancialmente da canábis obtida por cultivo;
- c) Mistura de canábis com tabaco ou outras substâncias fumáveis, incluindo fumo eletrónico;
- d) Recombinação de canábis na forma de bebidas, incluindo bebidas cafeinadas ou alcoólicas;
- e) Recombinação de canábis na forma de comestíveis
- f) Preparações tópicas;
- g) Produtos contendo ingredientes ou aditivos que visem alterar o carácter do produto, nomeadamente, os aromas, os sabores, a estética ou o perfil de efeitos psicotrópicos.

Artigo 5.º

Limitações ao produto

O Governo pode fixar, através de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, um limite máximo à dose ou concentração de tetrahydrocannabinol (THC) nos produtos a comercializar.

Artigo 6.º

Rotulagem e advertências de Saúde

As embalagens de produtos de canábis contêm:

- a) Informação sobre os componentes e ingredientes presentes no respetivo produto, incluindo proveniência, se são sintéticos, as respetivas quantidades e concentrações, a concentração de THC e canabidiol (CBD) e os efeitos esperados do consumo do produto;
- b) Advertências e informação sobre potenciais consequências para a saúde, incluindo contactos úteis para assistência médica.

Artigo 7.º

Informação ao Estado

Sem prejuízo das demais obrigações de comunicação previstas na legislação, os fabricantes e os importadores de produtos de canábis comunicam à Direção-Geral da Saúde, antes da comercialização destes produtos, as informações sobre a concentração de THC presente em cada um dos produtos.

Capítulo IV

Da comercialização

Artigo 8.º

Preço livre

1 - O preço de venda dos produtos de canábis é estabelecido livremente pelo respetivo comerciante, que é livre de praticar a política comercial que entenda ser adequada, nos termos da legislação sobre preços.

2 - O preço de venda a retalho dos produtos de canábis é disposto de forma inteligível e discrimina os impostos que recaem sobre o produto.

Artigo 9.º

Interdições de venda ou disponibilização

- 1 - Não é permitida a venda de produtos da canábis a quem:
 - a) Não tenha completado 18 anos de idade, a comprovar através da exibição de documento identificativo com fotografia;
 - b) Aparente possuir anomalia psíquica;
 - c) Esteja visivelmente intoxicado.
- 2 - A venda por cada indivíduo não pode exceder a dose média individual calculada para 30 dias, nos termos da Portaria n.º 94/96, de 26 de março.

Artigo 10.º

Locais de venda e venda online

- 1 - É proibida a venda de canábis não-medicinal nos seguintes estabelecimentos:
 - a) Estabelecimentos de ensino;
 - b) Estabelecimentos de saúde;
 - c) Equipamentos desportivos;
 - d) Equipamentos lúdicos destinados a crianças ou famílias;
 - e) Interfaces de transportes coletivos;
 - f) Estações de serviço ou equiparadas.
- 2 - Os estabelecimentos, físicos ou online, que pretendam comercializar produtos de canábis devem notificar a Direção Geral das Atividades Económicas.
- 3 - Os estabelecimentos devem ficar situados a uma distância superior a 300 metros, e fora da linha-de-vista ao nível do solo, de estabelecimentos de ensino pré-escolar, básico e secundário.
- 4 - A venda online é permitida, ainda que o comerciante não realize vendas em qualquer estabelecimento físico.
- 5 - O Governo regulamenta os termos da venda online, de acordo com o artigo 22.º da presente lei.

Capítulo V

Do uso pessoal

Artigo 11.º

Posse

1 - Os indivíduos podem deter ou transportar produtos de canábis em todo o território nacional.

2 - Os indivíduos não podem deter ou transportar mais do que a dose média individual calculada para 30 dias, nos termos da Portaria n.º 94/96, de 26 de março.

Artigo 12.º

Consumo

É permitido consumir produtos de canábis em propriedade privada, quando o proprietário não o proíba, ou em espaços públicos onde tal não seja proibido.

Artigo 13.º

Proibição de consumo em determinados locais

1 - É interdito o consumo de produtos de canábis:

- a) Nos locais de trabalho, onde quer que proibido;
- b) Em locais fechados de frequência pública, onde quer que seja proibido;
- c) Em locais destinados a crianças e jovens, sejam eles fechados ou ao ar livre;
- d) Nos transportes públicos, veículos de aluguer e turísticos, táxis e veículos de transporte de doentes;
- e) Em estabelecimentos de saúde, a não ser por motivos médicos, e nos termos definidos para esse efeito.

Artigo 14.º

Auto-cultivo

1 - É permitido o auto-cultivo até um limite máximo de 6 plantas por habitação própria e permanente.

2 - O cultivo para uso pessoal é feito, obrigatoriamente, com sementes autorizadas e adquiridas nos estabelecimentos licenciados para o efeito.

Capítulo VI

Da regulação local

Artigo 15.º

Competências das juntas de freguesia

A assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, pode, no seu território, mediante regulamento, proibir a operação de estabelecimentos de venda ou disponibilização de canábis não-medicinal.

Capítulo VII

Tributação

Artigo 16.º

Imposto sobre a canábis

1 - É criado, no âmbito do Código dos Impostos Especiais de Consumo, um imposto sobre a planta, substâncias e preparações de canábis, a entrar em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à entrada em vigor da presente lei.

2 - O imposto incidirá sobre a quantidade de THC presente nos produtos de canábis, independentemente da sua concentração.

Artigo 17.º

Consignação de receitas fiscais

A receita do imposto especial de consumo sobre a planta, substâncias e preparações de canábis é consignada:

- a) À investigação médica e tecnológica e produção de conhecimento sobre a canábis, o seu consumo, e o seu abuso;
- b) À prevenção, dissuasão, e promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas, nomeadamente através da educação, informação, consciencialização sobre o uso de canábis;
- c) Ao tratamento, redução de riscos e minimização de danos para a saúde física e mental de consumidores;
- d) Ao tratamento de comportamentos aditivos e dependências.

Capítulo VIII

Controlo e Fiscalização

Artigo 18.º

Participação urgente

- 1 – A subtração ou extravio de plantas, substâncias ou preparações de canábis são, logo que conhecidos, participados pela entidade responsável pela sua guarda à autoridade competente pelo licenciamento da sua atividade, à autoridade policial ou ao Ministério Público e ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.
- 2 – A participação prevista no número anterior deve ser também efetuada em caso de subtração, inutilização ou extravio de documentos ou registos exigidos pelo presente diploma.

Artigo 19.º

Ilícitos criminais

- 1 – Quem, sem que para tal reúna as respetivas condições, proceder ao comércio de plantas, substâncias ou preparações de canábis, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.
- 2 – Se a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias, a ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações de canábis a pena é de prisão até 4 anos ou multa até 600 dias.
- 3 – Quem, agindo em desconformidade com o disposto na lei, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar para que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações de canábis, é punido com pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias.
- 4 – Quem cultivar plantas, produzir ou fabricar substâncias ou preparações ilícitas diversas das que constam do título de autorização é punido nos termos do capítulo III do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.
- 5 – As penas previstas nos números anteriores são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo nas situações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.
- 6 – No caso de punição pela infração, revertem para o Estado todos os objetos, substâncias, direitos e vantagens associados à prática da infração, destinando-se à promoção da redução do consumo de substâncias psicoativas, dos comportamentos

aditivos e à diminuição das dependências, nomeadamente através da prevenção, dissuasão, tratamento, redução de riscos e minimização de danos e reinserção

Capítulo IX Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Legislação aplicável

No que não colida com a presente Lei, é aplicável aos produtos da canábis a legislação relativa a produtos à base de plantas para fumar, nomeadamente a Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogada a Tabela I-C do Decreto n.º Lei 15/93, de 22 de janeiro, na sua versão atual, bem como as demais disposições legais que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Artigo 22.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 120 dias a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 04 de junho de 2021

O Deputado
João Cotrim Figueiredo